



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000995/2007-58
Recurso nº 511.447 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.552 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SYLVIO RAPOZO MATHIAS JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

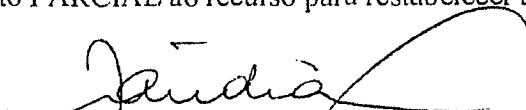
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE
DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração os gastos com despesas médicas, comprovadas
por meio de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR
provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução no valor de R\$ 15.000,00


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido,
José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki
Nishioka e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 1ª Turma da DRF de Julgamento de Juiz de Fora - MG que manteve a exigência do IRPF Suplementar do exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, pela dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.000,00 (fls. 21).

Ao relatório de fls., que adoto, acrescento que a glosa foi mantida por não se admitir a declaração de parte dos profissionais, cujos recibos se exigiam (fls. 04/05).

Nas razões de recurso o Recorrente reitera pedido para aceitação dos recibos das despesas médicas. Pede a realização do cruzamento de informações com os emitentes dos recibos. Além disso, juntou extratos bancários (fls. 51/68) nos quais procura demonstrar os saques em datas e valores próximos dos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

No recurso o Recorrente reitera o pedido para aceitação dos recibos existentes.

A comprovação das despesas médicas realizadas e pagas é atribuição do contribuinte, não cabendo atender ao pedido para realização de diligências para o cruzamento de informações.

O Recorrente trouxe comprovação de parte dos recibos - declaração dando conta da prestação e recebimento pelos serviços realizados. A decisão recorrida não admitiu a dedução, exigindo nova comprovação.

Os comprovantes apresentados dos profissionais, Guilherme de Almeida Lovaglio, no valor de R\$ 5.000,00 e Monique Gomes Camacho, no valor de R\$10.000,00, dão conta da realização dos serviços, assim como dos valores pagos.

O fato de não comprovar o efetivo desembolso do pagamento, na hipótese sob exame, é irrelevante diante da firme declaração dos profissionais dando conta do serviço prestado e do pagamento efetivado.

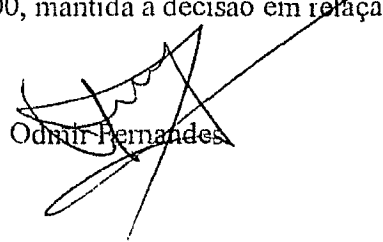
Assim, pensamos, há que se reconhecida a dedução realizada.

Com relação aos demais profissionais, por falta de comprovação, seja do recibo ou do dispêndio, a glosa da dedução deve ser mantida.

Os extratos bancários juntados demonstram saques em valores próximos dos valores, mas comprovam, por si só, o pagamento das despesas médicas. Por exemplo, não se sabe se os serviços médicos foram realizados e a quem se destinou. Não se sabe se foi a ele próprio, assim como a quem se destinou o saque feito pelo Recorrente em sua conta corrente.

Contudo, os extratos com os saques próximos dos valores do dispêndio, aliados às declarações firmes dos profissionais - dentistas - dando conta dos serviços realizados, devem ser admitidas para as deduções realizadas.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida e restabelecer a dedução das despesas médicas dos profissionais referidos, no valor total de R\$15.000,00, mantida a decisão em relação a glosa de R\$10.000,00.


Odair Fernandes

